



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020/PMT**

**IMPUGNANTES: MELO & SILVA CONSERVAÇÃO URBANA LTDA  
(PROTOCOLO Nº 26.209); e**

**BALSA NOVA COMERCIAL (PROTOCOLO Nº 27.215)**

Trata-se de impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 21/2020/PMT formalizadas tempestivamente pelas empresas acima identificadas, as quais, em suma, contestam itens relativos às exigências de qualificação técnica expostas no edital (itens 6.7.4, 6.7.5, 6.7.7.2 e 6.7.3).

Destaca-se que as impugnações em tela estão disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município, na íntegra, para conhecimento de quaisquer interessados.

Esclarece-se, ainda, que foram colhidas manifestações técnica e jurídica, para que pudessem subsidiar a presente decisão, haja vista que a matéria impugnada traz questões atinentes a exigências estabelecidas pelo corpo técnico do Município.

Acerca da matéria puramente técnica – excetuando-se as questões jurídicas -, houve manifestação dos gestores da Secretaria de Infraestrutura do Município, que opinaram favoravelmente sobre os pontos suscitados, com o intuito de ampliar a competitividade ao certame.

Para que não haja o risco de se omitir qualquer informação que possa ser relevante aos participantes interessados no certame, incorpora-se à presente decisão os Pareceres Jurídicos nº 405 e 418/2020, emitidos sobre tais contestações, bem como a 1ª e a 2ª Erratas que originaram na última retificação sobre o edital, contendo os termos definitivos a serem considerados para a abertura da licitação.

Diante disso, esclarecido o fato que os textos serão disponibilizados integralmente aos licitantes, ressalta-se, sucintamente, o resultado sobre tais impugnações, conforme segue:

**A) MELO & SILVA CONSERVAÇÃO URBANA LTDA:**

- Quanto ao item 6.7.4: julga-se *procedente* a impugnação. Texto disponibilizado na Primeira Retificação sobre o edital;



ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2020

**MELO DA SILVA CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI-EPP**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.336.139/0001-85, com  
endereço na Rua José Anastácio Teixeira, n. 134, Bairro Alvorada, em Tubarão/SC,  
CEP 88.745-000, representada, neste ato, por seu procurador/representante legal, Sr.  
Jobson Melo da Silva, adm@meloesilva.com.br, fone (48) 3623-3325, vem, na condição  
de empresa licitante interessada na participação do certame, apresentar  
**IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial n. 21/2020, pelos fatos e fundamentos  
adiante delineados.

1. **SÍNTESE DO OBJETO**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.  
21/2020, deflagrado pelo Município de Tubarão/SC, por intermédio do seu  
Departamento de Licitações, do tipo menor preço global, com a finalidade de selecionar  
a proposta mais vantajosa à administração pública, objetivando a contratação de  
empresa especializada na Prestação de Serviços de Limpeza Pública Urbana, cujas  
especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

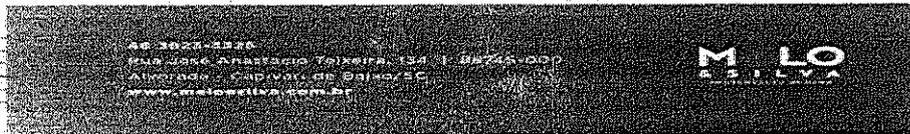
1.2. Foram estabelecidos os seguintes marcos cronológicos para  
efeitos do procedimento licitatório em questão:

Recebimento do envelope de proposta e do envelope de habilitação: das  
13:00 do dia 10/08/2020 às 13:30 do dia 21/08/2020;

Limite para impugnação ao edital: 19:00 do dia 19/08/2020;

Início da Sessão Pública do pregão: 14:00 do dia 21/08 /2020.

1.3. A plataforma eleita para apresentação de impugnação, nos  
termos do item 4.1. preferencialmente, é o sistema de protocolo eletrônico do município



(<https://tubarao.1doc.com.br/atendimento>), ou, alternativamente, no Departamento de Licitações do Município de Tubarão/SC.

1.4. Ao analisar o Edital em questão, a empresa Impugnante constatou a existência de itens que carecem de retificação, pois caracterização indevida limitação à ampla concorrência, restringindo a competitividade das empresas e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, como rege o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

1.5. Assim, cabível a presente impugnação, para que seja retificado o Edital nos itens ora apontados, consoante fundamentos adiante delineados.

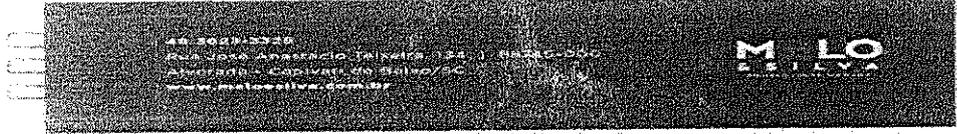
1.6. Eis a síntese.

## **2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. A presente impugnação busca a retificação dos itens 6.7.4 e 6.7.5 do Edital, os quais possuem a seguinte redação:

6.7.4. Nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, o nome da Proponente, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização, subcontratação de serviços e/ou contratos de prestação de serviço de natureza não contínua.

6.7.5 Do vencedor, para a assinatura do contrato, apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO) para transporte de resíduos Classe IIA e IIB.



**3. DA IMPUGNAÇÃO QUANDO AO ATESTADO E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO**

3.1. Quanto ao item 6.7.4, observa-se que a qualificação técnica restringe a ampla participação, estabelecendo condição dispensável para a consecução do objeto da licitação, especialmente quando não serão admitidos contratos de prestação de serviço de natureza não contínua.

3.2. Nas justificativas do procedimento, não foram encontrados motivos plausíveis ou sequer alguma explicação técnica que justifique a presença desse tipo de limitação.

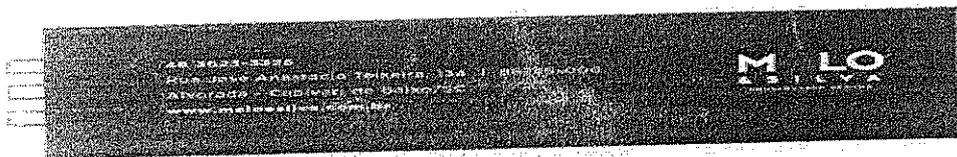
3.3. Se o conjunto de atestados e acervos demonstra que a empresa interessada atingiu os quantitativos e qualitativos em quantidades equivalentes ao objeto do presente Edital, não há motivos para não aceitar os atestados de atividade não contínua.

3.4. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 é absolutamente claro quanto às exigências técnicas que podem ser impostas pelo ente licitante:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.5. Não diferente, o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 prevê as mesmas diretrizes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

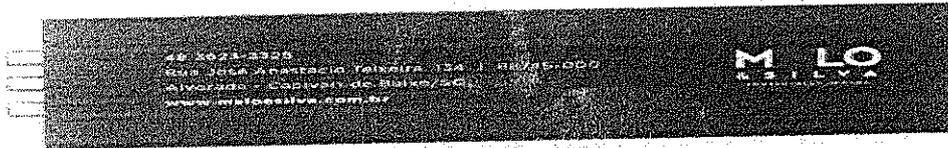


a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

3.6. Por sua vez, o artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
  - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
  - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



3.7. Evidentemente, os critérios de qualificação técnica não podem restringir a competição, pois prejudicaria todo o objeto da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

3.8. De fato, Marçal Justen Filho define o instituto da licitação como sendo:

[...] o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008. p. 11).

3.9. Há evidente pretensão de igualdade e ampla concorrência, que seja de forma razoável e proporcional ao exigido por lei e necessário ao feito administrativo.

3.10. Marçal Justen Filho, acerca do assunto, ensina:

Em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa. Não é possível privilegiar um desses dois fins como absoluto em si mesmo. A pretexto de dar tratamento equivalente a todos os integrantes da comunidade, não é possível sacrificar a seleção de proposta mais vantajosa. A recíproca também é verdadeira.

[...]

Mas também as decisões adotadas ao longo do procedimento licitatório deverão ser norteadas pela proporcionalidade. Toda atividade de julgamento, seja da fase de habilitação seja das propostas, deverá respeitar os postulados inerentes à proporcionalidade.

Como derivação imediata, devem reputar-se inválidas as atuações administrativas que ignorem a necessidade de ponderar os valores e os princípios. É inválido fundar a decisão na incidência de um único e exclusivo princípio, quando diversos sejam aplicáveis. Na maior parte

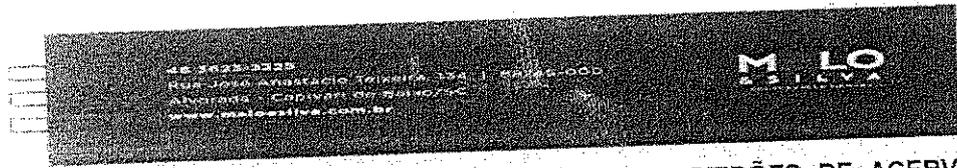
dos casos a tensão se estabelece entre proposta mais vantajosa e isonomia. A complexidade da tarefa da Comissão será incrementada, eis que não poderá fazer prevalecer um único desses interesses" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 67/68).

3.11. Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

3.12. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 75).

3.13. A simples invocação do cumprimento ao edital não justifica a existência de exigências desproporcionais. Se fosse assim, seria possível imposição de regras inapropriadas, com pretensões ilegais, o que ultrapassa o objetivo primordial da licitação, que é escolher a proposta mais vantajosa à Administração.

3.14. Ensina Jessé Torres Pereira Jr. que "selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade [...]" (TORRES PEREIRA JR., Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar,



3. DA IMPUGNAÇÃO QUANDO AO ATESTADO E CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO

3.1. Quanto ao item 6.7.4, observa-se que a qualificação técnica restringe a ampla participação, estabelecendo condição dispensável para a consecução do objeto da licitação, especialmente quando não serão admitidos contratos de prestação de serviço de natureza não contínua.

3.2. Nas justificativas do procedimento, não foram encontrados motivos plausíveis ou sequer alguma explicação técnica que justifique a presença desse tipo de limitação.

3.3. Se o conjunto de atestados e acervos demonstra que a empresa interessada atingiu os quantitativos e qualitativos em quantidades equivalentes ao objeto do presente Edital, não há motivos para não aceitar os atestados de atividade não contínua.

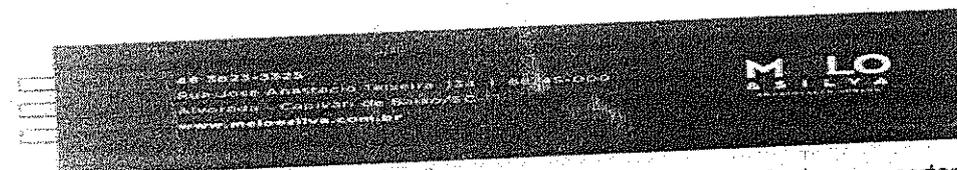
3.4. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 é absolutamente claro quanto às exigências técnicas que podem ser impostas pelo ente licitante:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.5. Não diferente, o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 prevê as mesmas diretrizes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para



3.15. As exigências desproporcionais e irrazoáveis no certame enfraquecem a ampla concorrência, pois provoca o afastamento desarrazoado dos concorrentes.

3.16. Não por menos que Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).

3.17. O artigo 3º da Lei n. 8.666/93 determina que o processo licitatório, encadeamento lógico e formal de atos administrativos vinculantes, apresenta-se como meio juridicamente eficaz para garantir o fim almejado (contratação), o qual deverá ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.18. A doutrina administrativista pressupõe como elementos indispensáveis à licitação a igualdade entre os participantes, a moralidade administrativa e a busca de maior eficiência nas compras públicas.

3.19. Depreende-se, portanto, que é dever do gestor, ao adquirir bens para a Administração Pública, buscar a solução juridicamente possível mais adequada frente ao caso concreto, em observância à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

3.20. Ressalta-se, ainda, o princípio da eficiência no rol dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal. Gerado a partir de um contexto de reformas administrativas, as quais buscavam maior racionalização e a desburocratização da máquina pública, tal princípio é conceituado por Alexandre de Moraes como:

[...] aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 294).

3.21. Com efeito, as exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

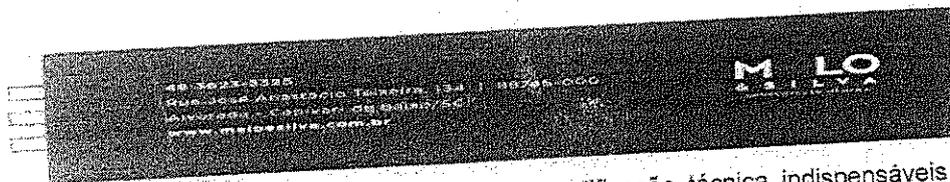
As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão TCU n. 1942/2009).

3.22. O entendimento acima foi inclusive sedimentado pela edição da Súmula n. 272/2012 do TCU, que expressamente entende incabível a exigência de requisitos que importem em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

3.23. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal

1



de 1988, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.24. No edital ora impugnado, tem-se como injustificadas, desproporcionais e irrazoáveis, pois exige comprovação dos quantitativos técnicos limitados a contratos de prestação continuada, que em nada altera a capacidade de as empresas concorrentes cumprirem o objeto do certame.

3.25. Inclusive, não fosse verdade que tal exigência caracteriza indevidamente imposta no Edital, constaria as justificativas e motivos no processo administrativo que integra o procedimento licitatório, no qual devem estar as justificativas.

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE LICENÇAS PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS

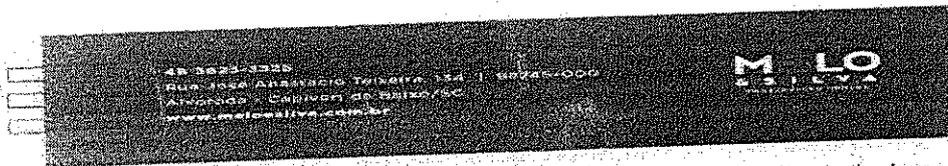
4.1. Quanto ao item 6.7.5. o Edital ora em exame prevê a exigência de licenças antes da assinatura do contrato, o que é vedado:

6.7.5 Do vencedor, para a assinatura do contrato, apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO) para transporte de resíduos Classe IIA e IIB.

4.2. Trata-se de exigência caracterizadora da restrição da competitividade para o objeto tal qual o licitado. É demasiada, restritiva e importa em ônus antecipado aos licitantes a previsão acima.

4.3. A exigência prévia, como condição de assinatura do contrato, viola os princípios acima apontados.

4.4. Não se justifica exigir, antecipadamente, tenham os licitantes licença ambiental para transporte de resíduos Classe IIA e IIB.



4.5. Em primeiro, deve-se exigir a licença depois da assinatura do contrato, em que a vencedora deverá iniciar o cumprimento das suas obrigações, devendo observar a legislação ambiental vigente, sob pena das sanções aplicáveis.

4.6. Em segundo, a licitante poderá efetuar a contratação de empresa que realizará a gestão dos resíduos, pois esta atividade não está inserida no objeto licitado. Compete à empresa avaliar o valor da sua proposta considerando que terá de administrar os resíduos gerados em conformidade com a legislação ambiental.

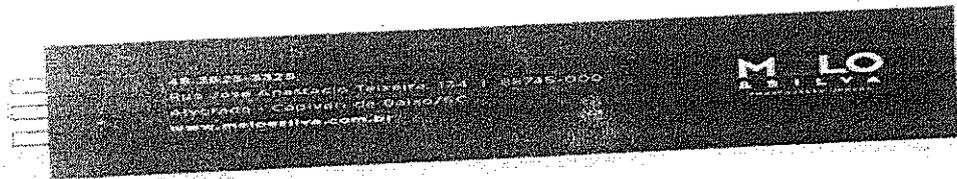
4.7. Ora, a administração pública, no setor de licitação, está imiscuindo-se na fiscalização ambiental prévia que compete a outros setores, os quais podem e devem fiscalizar as atividades da vencedora da licitação, mas não se justificar exigir antecipadamente licenças ambientais dessa natureza.

4.8. O TCU não tergiversa:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral; recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA; Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho. Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara.

4.9. Assim, impugna-se o item 6.7.5 do Edital, o qual deve ser retificado para constar que as licenças exigíveis para a consecução do objeto, segundo as legislações ambientais aplicáveis à atividade, deverão ser apresentadas antes do início das atividades pela vencedora, em momento posterior a assinatura do contrato, sob pena de sofrer as sanções previstas no Edital e na legislação quanto ao descumprimento contratual.



5. DOS PEDIDOS

5.1. Ante o exposto, impugna-se os itens 6.7.4 e 6.7.5 do Edital do Pregão Presencial n. 21/2020, para que sejam retificados em conformidade com a legislação e entendimentos do TCU sobre os temas, notadamente para que não se restrinja a utilização de atestados/certidões de acervo técnico de serviços não continuados, bem como para que as licenças de transporte de resíduos sejam apresentadas após a assinatura do contrato pela vencedora, antes do início das atividades do contrato, conforme fundamentos acima.

5.2. A remessa da impugnação à Autoridade Competente, para que dela conheça e dê provimento, retificando os itens 6.7.4 e 6.7.5 do Edital;

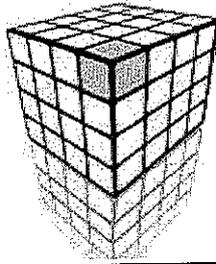
5.3. A notificação da empresa ora Impugnante para que tome conhecimento da decisão sobre a presente impugnação.

5.4. Por fim, requer-se seja republicado o Edital com as retificações decorrentes da presente impugnação, em todos os meios utilizados para publicidade da presente licitação, dando conhecimento a todos os interessados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

~~Tubarão/SC, 17 de agosto de 2020.~~

**MELO DA SILVA CONSERVAÇÃO URBANA EIRELI-EPP**  
CNPJ n. 09.336.139/0001-85



B N C .

AO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – SC

Ref.: Pregão Presencial nº 021/2020

Balsa Nova, 25 de agosto de 2020.

**BALSA NOVA COMERCIAL**, inscrita no CNPJ nº CNPJ nº 17.348.948/0001-35, com sede na Avenida Brasil, 1111 - Centro, Balsa Nova /PR, (41) 3636-1256 – E-mail: [balsanovacomercial@hotmail.com](mailto:balsanovacomercial@hotmail.com), por seu representante legal, que abaixo assina, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme segue:

#### IMPUGNAÇÃO 01:

Impugnamos o presente Edital, especificamente o Item 6.7.7.2, da qualificação técnica que dispõe:

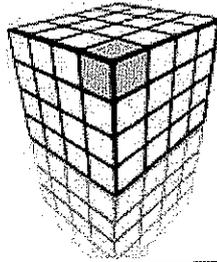
*“As empresas proponentes deverão comprovar que, na data prevista para a entrega da proposta, possuem profissional de nível superior em Agronomia e/ou Ambiental devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:”*

Ocorre que, não são somente os profissionais de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Ambiental que possuem competência técnica para a execução dos serviços.

Conforme matriz de competência do CREA/PR, o Engenheiro Civil também é profissional apto tecnicamente para execução do objeto, vejamos:

| MODALIDADE: CIVIL                     |        |   |            |               |            |                               |      |                |      |
|---------------------------------------|--------|---|------------|---------------|------------|-------------------------------|------|----------------|------|
| NP= NÃO PERIGOSO<br>P= PERIGOSO       |        | RESÍDUOS DOMICILIARES: OS ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS EM RESIDÊNCIAS URBANAS |            |               |            |                               |      |                |      |
|                                       | Coleta | Transporte  | Transbordo | Armazenamento | Tratamento | Destinação e Disposição Final | PGRS | Gestão do PGRS |      |
| Engenheiro Ambiental                  | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       | NP/P                          | NP/P | NP/P           | NP/P |
| Engenheiro Civil                      | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       | NP/P                          | NP/P | NP/P           | NP/P |
| Engenheiro Sanitarista                | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       | NP/P                          | NP/P | NP/P           | NP/P |
| Engenheiro Sanitarista e Ambiental    | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       | NP/P                          | NP/P | NP/P           | NP/P |
| Engenheiro de Produção – Civil        | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       | NP/P                          | NP/P | NP/P           | NP/P |
| Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*) | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          | NP/P       |                               |      |                |      |
| Tecnólogo em Saneamento Básico (*)    | NP/P   | NP/P  | NP/P       | NP/P          |            |                               |      |                |      |
| Técnico em Saneamento                 | NP     | NP  |            |               |            |                               |      |                |      |
| Técnico em Meio Ambiente              | NP     | NP  |            |               |            |                               |      |                |      |

\* Sob supervisão da profissional Engenheiro. Caso o Tecnólogo possua atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, não há exigência de supervisão.



B N C .

Inclusive, na própria certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, ora impugnante, consta a anotação técnica da competência do profissional engenheiro civil para os serviços elencados no edital.

Diante disso, se faz necessário a inclusão **também** do profissional de engenharia civil no item 6.7.7.2.do Edital.

Tal necessidade vem de encontro com a ampla concorrência e competitividade, evitando assim, que seja restringida a participação de empresas que possuem qualificação técnica necessária para prestar os serviços.

#### **IMPUGNAÇÃO 02:**

Os atestados exigidos nos itens 6.7.3. e 6.7.7.2 são demasiadamente detalhados em dados e condições, o que foge do proposito da possibilidade de inserção de qualificação técnica para fins de habilitação.

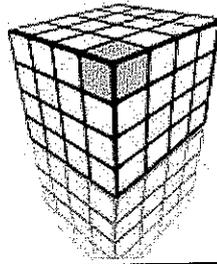
Vejamos:

*6.7.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que comprove possuir aptidão para a execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:*

| Serv. Tec. De Maior Relevância   | Estimativa de Quantidade | Comprovação Mínima     |
|--|--------------------------|------------------------|
| Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos | 250.000 m <sup>2</sup>   | 125.000 m <sup>2</sup> |
| Capinação Manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos  | 900.00 m <sup>2</sup>    | 450.000 m <sup>2</sup> |

*6.7.7.2 As empresas proponentes deverão comprovar que, na data prevista para a entrega da proposta, possuem profissional de nível superior em Agronomia e/ou Ambiental devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução dos seguintes serviços, classificados como de maior relevância técnica:*

| Serv. Tec. De Maior Relevância   | Estimativa de Quantidade | Comprovação Mínima     |
|--|--------------------------|------------------------|
| Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos | 250.000 m <sup>2</sup>   | 125.000 m <sup>2</sup> |
| Capinação Manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos  | 900.00 m <sup>2</sup>    | 450.000 m <sup>2</sup> |



B N C .

---

Veja-se que a descrição exata dos serviços no atestado acervado é cerceador da concorrência, considerando que pouquíssimas empresas terão em seus atestados o descritivo idêntico.

Em respeito à Lei de Licitações, deve-se alterar a redação dos itens impugnados, deixando-as mais claras quanto à **compatibilidade do serviço e não a exatidão da sua descrição** que deve-se constar no atestado, para que haja tanto a pertinência da exigência para qualificação técnica, quanto para a sua finalidade, em filtrar empresas com expertise na prestação dos serviços.

Salientamos que, diversas empresas, inclusive a impugnante, possuem atestados que demonstram a qualificação adequada para execução dos serviços. Na realidade, a empresa impugnante possui atestado de que prestou serviço da mesma natureza – limpeza urbana – em quantidade muito superior que a descrita no edital, no entanto os atestados que lhe foram fornecidos não são idênticos em redação e descrição aos exigidos pelo Edital.

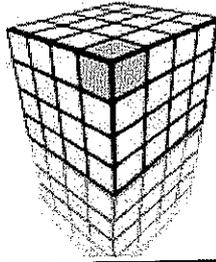
Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.



B N C .

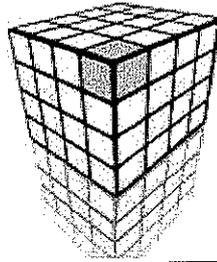
Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do atestado exatamente o serviço prestado, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é a limpeza urbana, a qual pode ser plenamente atendida por empresa que possui atestado compatível.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

*REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)*

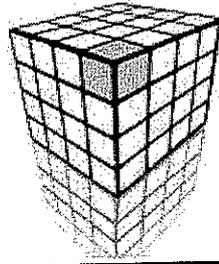
*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, atuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento*



B N C .

---

*encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da*



B N C .

---

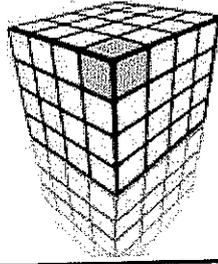
*Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)*

.Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a melhoria na redação da exigência dos atestados, especificamente no que se refere a compatibilidade e não a descrição com a exatidão exigida.

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a pouquíssimas empresas que terão atestados com a descrição idêntica ao Edital, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo **exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município**. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigenciada certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des.Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018)*



B N C .

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

**5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

**ISTO POSTO**, conforme argumentações trazidas, **impugnamos os termos do Edital**, para incluir no instrumento convocatório, especificamente nos itens 6.7.3. e 6.7.72. – qualificação técnica o que segue:

- a) inclusão **também** do profissional de engenharia civil no item 6.7.72.do Edital
- b) alterar a redação dos itens impugnados, deixando-as mais claras quanto à **compatibilidade do serviço e não a exatidão da sua descrição** que se deve constar no atestado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Balsa Nova, 25 de agosto de 2020.

**BALSA NOVA COMERCIAL LTDA**

*Wellington Daniel Munhoz - Sócio Administrador*



**PARECER JURÍDICO Nº 405/2020**

**Memorando nº 17.368/2020**

**Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL**

**- EDITAL Nº 21/2020 -  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital nº 21/2020, modalidade Pregão Presencial, apresentada por Melo da Silva Conservação Urbana EIRELI-EPP.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

A respeito da qualificação técnica, colhe-se da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1<sup>o</sup>—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Porém, no caso em tela, é necessária a manifestação da autoridade competente na elaboração do Termo de Referência, pois faz-se essencial a justificativa da não aceitação de atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização, subcontratação de serviços e/ou contratos de prestação de serviço de natureza não contínua, sob pena de infringir o art. 3<sup>o</sup> da Lei de Licitações.

Quanto à exigência de apresentação de Licença Ambiental de Operação (LAO), a documentação já é necessária para a realização do certame, pois deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, ou seja, tal exigência se insere ao contexto do inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.



De acordo com o art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 5/1988 editada pelo CONAMA: *"Art. 3º – Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas: [...] IV – Em Sistemas de Limpeza Urbana, a) obras de unidade de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial."*

Neste contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só à Lei nº 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando em edital.

Assim, opina-se pelo acolhimento do pedido, de acordo com os termos anteriormente exposto neste parecer jurídico, pois a LAO é obrigatória para a atividade objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente, assim independe constar ou não no edital. Ademais, a exigência é para a assinatura do contrato.

Quanto ao item 6.7.4, opinamos pela manifestação do responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que justifique a não aceitação de atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização, subcontratação de serviços e/ou contratos de prestação de serviço de natureza não contínua.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 24 de agosto de 2020.

**Samanta da Cruz Costa**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/SC 53.807**



**PARECER JURÍDICO Nº 418/2020**

**Memorando nº 18.092/2020**

**Departamento de Compras, Licitações e Contratos**

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL**

**- EDITAL Nº 21/2020 -  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Trata-se de expediente, oriundo do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, que solicita análise e confecção de parecer jurídico acerca da Impugnação ao Edital nº 21/2020, modalidade Pregão Presencial, apresentada por Balsa Nova Comercial.

De início, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

A respeito da qualificação técnica, colhe-se da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Observa-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

Porém, no caso em tela, é necessária a manifestação da autoridade competente na elaboração do Termo de Referência, pois faz-se essencial esclarecer se a descrição dos serviços nos atestados devem constar exatamente o expresso no edital, qual seja "*Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos*" e "*capinação manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos*".

Quanto ao item 6.7.7.2 do Edital, opina-se pela inclusão do profissional Engenheiro Civil, pois tanto os resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas, como menciona a impugnante, quanto os resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, são, também, de



competência do Engenheiro Civil, assim não há justificativa para não inclusão destes profissionais no referido item.

| MODALIDADE: CIVIL   |   |            |            |               |               |               |
|---|---|------------|------------|---------------|---------------|---------------|
| NP=NO PERIGOSO<br>P=PERIGOSO  | RESOLUÇÕES DOMICILIARES: OS ORIGINÁRIOS DE ATIVIDADES DOMÉSTICAS EM RESID. NC |            |            |               |               |               |
|   | Coleta  | Transporte | Transporte | Armazenamento | Armazenamento | Armazenamento |
| Engenheiro Ambiental  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Civil  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Sanitarista  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Sanitarista e Ambiental  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro de Produtos - Civil  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)   | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Tecnólogo em Saneamento Bt. s/et (*)  | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |
| Técnico em Meio Ambiente  | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |
| Téc. Supervis. de Profissional Engenheiro, Caso o Técnico possua atribuições do artigo 23 da Resol. nº 218/73 do CONFEA, n.º III. | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |
| RESOLUÇÕES DE LIMPEZA URBANA: OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, LIMPEZA DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS URBANA                           |   |            |            |               |               |               |
| Engenheiro Ambiental  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Civil  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Sanitarista  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro Sanitarista e Ambiental  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Engenheiro de Produtos - Civil  | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Tecnólogo em Saneamento (*)   | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Tecnólogo em Saneamento Ambiental (*)   | NP/PP   | NP/PP      | NP/PP      | NP/PP         | NP/PP         | NP/PP         |
| Tecnólogo em Saneamento Bt. s/et (*)  | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |
| Técnico em Meio Ambiente  | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |
| Téc. Supervis. de Profissional Engenheiro, Caso o Técnico possua atribuições do artigo 23 da Resol. nº 218/73 do CONFEA, n.º III. | NP  | NP         | NP         | NP            | NP            | NP            |

Assim, opina-se pelo acolhimento em parte do pedido, de acordo com os termos anteriormente exposto neste parecer jurídico, pois não há justificativas para a não inserção do profissional de engenharia civil no item 6.7.7.2.

Quanto ao demais itens, opinamos pela manifestação do responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que esclareça se a descrição dos serviços nos atestados devem constar exatamente o exposto no edital, qual seja "Varrição manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos" e "capinação manual e mecanizada e raspagem de vias e logradouros públicos", caso positivo justifique tal exigência.

Sem mais, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Tubarão (SC), 28 de agosto de 2020.

**Samanta da Cruz Costa  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 53.807**